



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. FLÁVIO ARNS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Introduz dispositivo no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, modificada pelas Leis nºs. 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de pessoas portadoras de deficiência física.

DESPACHO:

17/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-2010/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/4/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

PRIORIDADE

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.540, DE 2002
(Do Sr. Flávio Arns)



Introduz dispositivo no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, modificada pelas Leis nºs. 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de pessoas portadoras de deficiência física.

(APENSE-SE AO PL-2010/1999.)



6540
PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. FLÁVIO ARNS)

Introduz dispositivo no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, modificada pelas Leis nºs 9.317, de 1996, e 10.182, de 2001, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de pessoas portadoras de deficiência física.

O Congresso Nacional, com base no arts. 48, inciso I, e 61, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e com vigência restaurada pela Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

V - entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, quando destinem o veículo exclusivamente ao transporte escolar de pessoas portadoras de deficiência, desde que comprovem o atendimento das condições impostas, na legislação tributária, à imunidade ." (NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



E5E9CB8620

U



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de alteração de lei ordinária visa a suprir omissão da Lei nº 8.989, de 1995, que, embora tenha mantido em sua ementa a previsão de benefício fiscal do IPI para os veículos destinados ao transporte escolar, não disciplinou a matéria.

A Constituição da República tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, dentre seus objetivos, ações de integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária (art. 203, inc. IV).

Com efeito, cabe ao Poder Público assegurar o pleno exercício dos direitos individuais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, tomando por base os valores da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito e do bem-estar, eliminando as discriminações e preconceitos de qualquer espécie.

Apesar de a citada lei conceder às pessoas portadoras de deficiência física a possibilidade de adquirir veículo adaptado, com desoneração do IPI, as hipótese não alcançaram as pessoas em condições análogas que, por diversos motivos, estejam impedidas de conduzir veículos, especialmente quando buscam, pela instrução, capacitarem-se para o exercício da cidadania.

Assim sendo, a proposição em tela procura estabelecer a igualdade material entre as pessoas, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas diferenças.

A isenção do IPI na aquisição de veículos por entidade beneficente de assistência social, comprovadamente sem fins lucrativos, destinados ao transporte escolar de pessoas portadoras de deficiência, objetiva a efetividade dos ditames constitucionais, em especial o exercício do direito à Educação pelas pessoas portadoras de necessidades especiais, observadas as condições impostas na legislação tributária.



E5E9CB8620

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por sua justiça e pelo alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2002 .

Deputado Flávio Arns

11/04/02

20205400-164



E5E9CB8620



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
 - II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
-
-

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.*

Art. 2º O benefício de trata o art. 1 somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

.....
.....



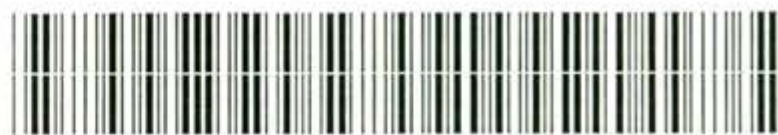
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6540/02

Apense-se ao PL 2010/99.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 17 / 04 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.065402002 - 1